



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/MG

ATA DA REUNIÃO DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 46211.004918/2017-08

DATA: 25/10/2017 **HORA:** 09:30 horas

PARTICIPANTES:

SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO MG

ASSUNTO: Mediação para Formalização de Convenção Coletiva

Aos 25 dias do mês de outubro de 2017, às 09:30 horas, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG na presença do(a) Mediador(a) ALESSANDRA PARREIRAS RIBEIRO, compareceram ROSANE MARIA CORDEIRO, FATIMA LOURDES INFANTE VIEIRA, LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA, MARCELO SAAD, LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI representando o(a) SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG, FAUSTO SETTE CAMARA, JOILMA DA SILVA LOPES, ETELSON LUIZ DE LIBERO HAUCK, WELINGTON TEIXEIRA SANTOS representando o(a) SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO MG. Aberta esta reunião de continuação, a entidade sindical laboral relatou que os trabalhadores rejeitaram a proposta encaminhada pelo sindicato patronal no dia 10/10/17, tendo apresentado a seguinte contra-proposta: manutenção da CCT anterior nos termos em que foi assinada com reajuste de 3% sobre os salários e benefícios e de 5% sobre os pisos. Acrescentou que, a fim de buscar a conciliação dos interesses, mantém diálogo com a representação sindical econômica, razão pela qual a mediação, nesta oportunidade, apresenta a seguinte proposta às partes para celebração da CCT 2017/2019 (data-base: 1º de setembro): CLÁUSULA VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2017 a 30 de agosto de 2019 e a data-base da categoria em 01º de setembro, ficando ajustada a negociação das cláusulas de natureza econômica na data-base de 01/09/2018; CLÁUSULA REAJUSTE SALARIAL: Fica estabelecido que os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, não enquadrados nos pisos salariais por ela definidos, serão reajustados mediante a aplicação de 1,8% (um vírgula oito por cento), retroativos a 1º (primeiro) de setembro de 2017. Observação: o mesmo percentual de reajuste (1,8%) será aplicado sobre os benefícios denominados "Assistência aos Filhos" e "Auxílio ao Dependente Deficiente"; CLÁUSULA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: Considerando que foram atingidas as metas estipuladas previamente, em acordo firmado entre o SINDADOS/MG e o SINDINFOR, e usando do direito à livre negociação e apoiados no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, e com o objetivo de darem por satisfeitas as disposições da Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (D.O.U. 20/12/2000), empregados e empregadores, aqui representados pelos seus legítimos Sindicatos de Classe, transigem e transacionam quanto aos direitos e obrigações previstos na mencionada Lei, ajustando que os empregadores concederão a seus empregados – a título de Participação nos Lucros ou Resultados – 1/12 (um doze avos) do valor fixado na Tabela abaixo, conforme a faixa salarial do empregado vigente no mês de setembro/2017, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo trabalho durante o exercício de 2017 (1º/Janeiro a 31/Dezembro), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa, a saber: para salários de valor igual ou menor a R\$3.000,00 -PLR no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais); para salários de valor superior a R\$3.000,00 e igual ou menor a R\$5.000,00 - PLR em valor correspondente a 25% do salário; para salários de valor superior a R\$5.000,00 - PLR de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais); § 1o - Levando-se em conta que tal Participação está

(A)

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/MG

considerando o ano fiscal de 2017 como época do seu estabelecimento e porque esta Participação esteja sendo ajustada na presente data—base de 1º de setembro de 2017, a ela farão jus tão somente aqueles empregados que estejam na empresa em 1º (primeiro) de setembro de 2017 e não venham a pedir demissão ou serem demitidos por justa causa até 31 (trinta e um) de dezembro de 2017; §2º - Ao empregado que, fazendo jus à Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada, vier a ser dispensado na vigência deste instrumento normativo e sem justa causa, será assegurado o direito à percepção, por ocasião dos acertos rescisórios, da parcela ou parcelas ainda não recebidas a título da Participação nos Lucros ou Resultados estabelecida nesta CCT; §3º - O valor correspondente aos mencionados avos dos valores ou percentual fixado na Tabela constante do caput desta cláusula e ao qual fizer jus o empregado, será pago em duas parcelas iguais e semestrais, sendo a primeira em novembro/2017 e a segunda em maio/2018. É facultado à empresa fazer o pagamento destas parcelas em folha de pagamento separada; §4º - A empresa que, dentro da vigência da presente CCT, já houver efetuado ou vier a efetuar pagamento ou fizer acordo sob o título "Participação nos Lucros ou Resultados" para o exercício de 2017, fica dispensada do cumprimento desta cláusula; §5º - À empresa que, neste ano de 2017, efetuou o pagamento de alguma ou mais parcelas a título de "Participação nos Lucros ou Resultados" relativa a exercício anterior a 2017, fica assegurado o direito de fixar outro mês para o pagamento da primeira parcela aqui ajustada, e, conseqüentemente, da segunda parcela, caso isto seja necessário, para não incorrer na proibição prevista no parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei 10.101/2000, com a redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013. §6º - A empresa que, antecipando-se ao aqui ajustado, já estiver concedendo "Participação nos Lucros ou Resultados" a seus empregados, poderá compensar os valores então ajustados com estes pactuados na presente CCT; §7º - A Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada com base no direito à livre negociação e transação entre as partes, tem caráter excepcional e transitório, atende e satisfaz o disposto na Lei acima referida, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade e devendo ser tributada para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente; §8º - As empresas que, comprovadamente, estiverem impossibilitadas de satisfazerem o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados aqui estabelecida, deverão negociar com o SINDADOS/MG condições e/ou valores diferenciados; §9º - A empresa que tiver tido prejuízo no exercício anterior (2016) ou cujo lucro não ultrapassar o valor correspondente a uma folha mensal de salários, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura desta CCT, fazer tal comprovação perante o SINDADOS/MG, através de documentação contábil legalmente exigível, que, no prazo de 10 (dez) dias dessa comprovação, lhe fornecerá declaração escrita desobrigando-a do cumprimento da presente cláusula, comprometendo-se a não divulgar a lista das empresas que comprovarem a existência de prejuízo; §10º - No caso de ocorrer – por força de Lei ou Sentença – alteração nos critérios, condições e/ou valores ajustados nesta cláusula, será assegurada a compensação dos valores estabelecidos e/ou pagos em decorrência do ajustado nesta CCT, referentemente ao exercício de 2017; §11º - Reafirma-se que o cumprimento das condições e obrigações previstas nesta cláusula satisfaz integralmente as disposições contidas na Lei 10.101/2000 e encerra discussões quanto ao exercício de 2017. Assegura-se à empresa o direito de conceder valor superior ao ajustado no "caput" da presente cláusula quarta, desde que as épocas para o pagamento das parcelas continuem sendo aquelas previstas no parágrafo 4º desta cláusula (ressalvado o disposto no parágrafo 4º) e, no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes a cada pagamento em valor superior, a empresa disso dê ciência ao SINDADOS/MG e ao SINDINFOR; §12º - O pagamento da participação nos lucros ou resultados foi ajustado tendo em vista que foram alcançadas as metas estipuladas previamente, em acordo firmado entre os sindicatos convenentes; CLÁUSULA PISOS SALARIAIS: A partir de 1º de setembro 2017, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais: A) Para os profissionais de informática que atuam diretamente na atividade fim da empresa. Independentemente das nomenclaturas que sejam atribuídas aos cargos profissionais: a.1) R\$ 1.435,00 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) mensais,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/MG

para aqueles que operam em cidades mineiras com número de habitantes maior ou igual a 100.000 (cem mil); a.2) R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais) mensais, para aqueles que operam em cidades mineiras com número de habitantes menor do que 100.000 (cem mil); B) Para os profissionais que exercem atividades ADMINISTRATIVAS nas funções específicas dos seus respectivos cargos, mesmo com o uso de micro informática, e profissionais que exerçam atividades relacionadas aos SERVIÇOS GERAIS, o Piso Salarial será no valor de R\$ 1.094,00 (um mil e noventa e quatro reais) mensais; §1º As partes ajustaram que, em havendo legislação sobre Política Salarial do Governo, a mesma será aplicada sobre os Pisos Salariais, para que não permaneçam estáticos no tempo, esclarecendo que os valores que resultaram dos reajustamentos, acima pactuados, são tidos como já atualizados para o mês de setembro/2017; §2º Excepcionalmente, além do previsto no parágrafo 1º acima, a empresa que conceder adiantamento/antecipação salarial uniforme a seus empregados estenderá o percentual concedido igualmente aos Pisos Salariais; §3º - Visando estimular o primeiro emprego, as empresas poderão contratar profissionais para a função de TÉCNICO EM SUPORTE E MANUTENÇÃO, no qual estejam estabelecidas as condições da contratação tendo como referência os itens a, b, c e d, deste parágrafo.; a) As empresas poderão contratar profissionais que ainda não tiveram a CTPS assinada como TÉCNICO EM SUPORTE E MANUTENÇÃO (ou cargo com função idêntica/similar) por um período máximo de 06 (seis) meses, com salário correspondente a 80% dos pisos do item "A" do caput da presente cláusula, para a jornada diária legal, sendo que no mínimo 20% do tempo à disposição do empregador deve ser revertida em treinamento; b) Os profissionais contratados na forma de Parágrafo Terceiro e item "a" deste parágrafo que forem demitidos sem justa causa, antes de completados o prazo de 06 (seis) meses de contrato de trabalho, receberão, a título de indenização, o valor correspondente a 1/16 (um dezesseis avos), calculado sobre as verbas rescisórias devidas, excluída da base de cálculo o valor da multa incidente sobre os depósitos no FGTS; c) As empresas poderão admitir e manter em seus quadros o máximo de 20% dos profissionais contratados na forma do disposto no item "a" deste Parágrafo; d) O disposto neste Parágrafo não se aplica aos profissionais que tenham realizado estágio na empresa contratante com duração superior a dois anos; CLÁUSULA PAT - As empresas garantirão alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto Nº 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais; § 1º - As empresas que dispuserem de restaurante para seus empregados, ou a eles fornecerem alimentação nos moldes do PAT, estarão desobrigadas do cumprimento desta cláusula; § 2º - As empresas que operam em cidades mineiras com número de habitantes maior ou igual a 100.000 (cem mil) e que para o cumprimento da presente cláusula fornecem ticket-refeição/ticket-alimentação ou documento similar, deverão obedecer ao valor mínimo de R\$20,60 (vinte reais e sessenta centavos) para cada ticket, cujo valor poderá ser objeto de reajuste na negociação da próxima data base; § 3º - As empresas que operam em cidades mineiras com número de habitantes menor do que 100.000 (cem mil) e que para o cumprimento da presente cláusula fornecem ticket-refeição/ticket-alimentação ou documento similar, deverão obedecer ao valor mínimo de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) para cada ticket, cujo valor poderá ser objeto de reajuste na negociação da próxima data base; § 4º - No caso de haver participação do trabalhador no pagamento do valor do ticket-refeição/alimentação, nos moldes previstos no PAT, ficam estabelecidos os seguintes descontos máximos sobre o custo do benefício instituído pela presente cláusula: I - Salários até R\$ 2.283,54 - 5% (cinco por cento); II - Salários entre R\$ 2.283,55 e R\$ 3.425,34 - 7,5% (sete e meio por cento); CLÁUSULA BANCO DE HORAS - Apoiados nas disposições do inciso XIII e XXVI, do art. 7º da Constituição Federal, os sindicatos convenientes ajustam e declaram o direito de empresas e empregados praticarem o regime de compensações decorrentes de horas trabalhadas além da jornada diária, ou de horas não trabalhadas dentro da jornada diária de trabalho, adotando, para tanto, o sistema de "BANCO DE HORAS", observadas as seguintes regras e condições: § 1º Para fins de registro ou lançamento no "BANCO DE HORAS"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/MG

aquelas horas que por exclusiva determinação da empresa e não oposição do empregado serão denominadas, para futura compensação: a) HORAS POSITIVAS: as que o empregado laborar além de sua jornada diária de trabalho; b) HORAS NEGATIVAS: as que o empregado deixar de laborar em sua jornada diária de trabalho; §2º São formalidades do sistema de BANCO DE HORAS a serem observadas: a) As horas descritas no parágrafo primeiro somente serão levadas a registro no "BANCO DE HORAS" quando expressamente autorizadas pela empresa; b) As HORAS POSITIVAS laboradas e inseridas no "BANCO DE HORAS" poderão ser compensadas até o prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua realização, sem qualquer acréscimo. A compensação das horas deve obedecer a cronologia de sua prestação – a primeira realizada é a primeira a ser compensada, e assim por diante; c) Não havendo compensação das HORAS POSITIVAS dentro do prazo da alínea "b", cada HORA POSITIVA, até as primeiras 30 (trinta) horas efetivamente trabalhadas dentro do período de trinta dias, contados a partir da realização da primeira HORA POSITIVA que não foi compensada, deverá ser levada ao "BANCO DE HORAS" com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo cada hora creditada a uma hora e quinze minutos. A partir da trigésima-primeira HORA POSITIVA não compensada no período de trinta dias aqui referido, cada HORA POSITIVA deverá ser levada ao "BANCO DE HORAS" com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), correspondendo cada hora creditada a uma hora e trinta minutos; d) As HORAS POSITIVAS que decorrem de jornada extraordinária praticada em feriados ou domingos serão sempre levadas ao "BANCO DE HORAS" com o acréscimo de 100% (cem por cento), correspondendo cada hora creditada a cento e vinte minutos, inclusive as horas eventualmente inseridas no BANCO DE HORAS dentro do prazo referido na alínea "b"; e) Dos registros que a empresa fizer no "BANCO DE HORAS" do empregado, a este será fornecido um demonstrativo ou cópia, mensalmente, para que, após sua conferência, dê recibo à empresa; f) O prazo máximo para promoção das compensações é de até 12 (doze) meses, contados a partir da realização das horas, salvo se ocorrer o desligamento do empregado, conforme previsto no parágrafo quarto desta cláusula; g) Caso não sejam efetivadas as mencionadas compensações dentro do prazo acima fixado, o saldo final de HORAS POSITIVAS será pago ao empregado, com o adicional de hora extra previsto na cláusula sétima desta Convenção, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, iniciando-se, a partir de então, nova contabilização no "BANCO DE HORAS"; h) Nesta hipótese, as HORAS NEGATIVAS não compensadas serão desconsideradas e, portanto, zeradas, iniciando-se igualmente nova contabilização no "BANCO DE HORAS"; i) Para a aplicação do adicional de hora extra, na hipótese do item "g", acima, serão levadas em conta o saldo final das HORAS POSITIVAS, mas previamente expurgadas dos acréscimos discriminados nos itens "c" e "d" deste parágrafo; j) O empregado poderá requerer a contabilização no "BANCO DE HORAS" das HORAS NEGATIVAS oriundas de faltas injustificadas que, a critério da empresa, poderão ser computadas para compensação futura sem acréscimo, cada hora correspondendo a 60 (sessenta) minutos; k) Esclarece-se às empresas que as HORAS POSITIVAS somente serão levadas à contabilização no BANCO DE HORAS quando não forem prestadas em compensação às HORAS NEGATIVAS sendo que, neste caso, não se aplica à compensação o acréscimo do item "c", devendo ser respeitado o limite diário de sobre-jornada; l) A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas; §3º - LIMITES: Fica ajustado que, para fins de compensação, o limite de HORAS POSITIVAS a ser levado a registro no "BANCO DE HORAS" é de 2 (duas) horas diárias e 12 (doze) horas semanais. Fica ajustado, ainda, o limite de jornada anual correspondente à soma das jornadas semanais do período; §4º - DO DESLIGAMENTO: Ocorrendo o desligamento do empregado, as HORAS POSITIVAS E/OU NEGATIVAS não compensadas serão tratadas de seguinte forma: a) Na rescisão a pedido do empregado ou por justa causa o saldo final das horas no Banco serão considerados por ocasião do acerto das verbas rescisórias, levando-se em conta os adicionais estabelecidos no § 2º retro; b) Na rescisão por iniciativa da empresa, sem justa causa, o saldo final de HORAS POSITIVAS será pago com o adicional de hora extra previsto na cláusula sétima desta CCT, na forma do § 2º retro, letra "i", e eventual saldo final de HORAS NEGATIVAS deverá ser

(Handwritten signatures and initials)

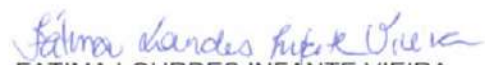


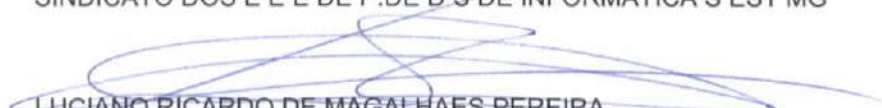
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/MG

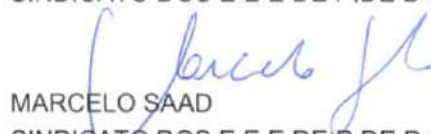
desconsiderado, por ocasião do acerto das verbas rescisórias; CLÁUSULA GARANTIA DE EMPREGO Fica assegurada a garantia de emprego ou de salário aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura da presente Convenção Coletiva, à exceção dos seguintes empregados: a) dos que já tenham recebido comunicação de aviso prévio; b) dos que, comprovadamente, tenham sido dispensados por justa causa; c) dos demissionários; d) dos que tenham ajustado sua rescisão de comum acordo com o empregador; e) dos que estiverem prestando serviços a tomadores, cujos contratos, comprovadamente, estão se rescindindo. § Único – As partes estabelecem que na data-base de 2017, excepcionalmente, a Garantia de Emprego a que se refere o caput da presente Cláusula foi reduzida de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias. DEMAIS CLÁUSULAS: manutenção da redação da CCT 2016/2017. O sindicato patronal relatou que realizará sua próxima assembleia no dia 1º/11/17 e comprometeu-se a submeter à apreciação das empresas a proposta detalhada nesta ata, a qual foi apresentada pela mediação sob condição resolutiva de aprovação. Ante o exposto, e após as demais considerações por todos tecidas, sem prejuízo da retomada dos entendimentos diretos, foi acordada a realização de nova rodada nesta Superintendência, no dia 07/11/17, às 08:00, ressalvando-se, especialmente no caso de acolhimento da proposição pelas empresas, seu cancelamento, a pedido do sindicato laboral, encaminhado à mediadora, com cópia para o sindicato patronal, hipótese em que as partes estarão dispensadas de comparecer. Assinale-se que foi juntado aos autos do processo expediente, datado de 19/10/17, relativo à prorrogação dos efeitos de eventual CCT assinada. Nada mais havendo, encerramos os trabalhos e lavramos a presente ata.


ALESSANDRA PARREIRAS RIBEIRO
MEDIADOR


ROSANE MARIA CORDEIRO
SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG


FATIMA LOURDES INFANTE VIEIRA
SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG


LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA
SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG


MARCELO SAAD
SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG


LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI
SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG



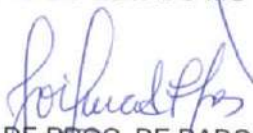




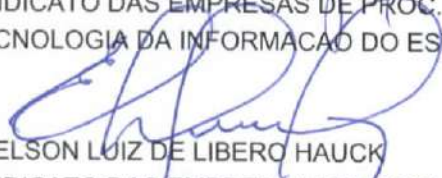
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/MG


FAUSTO SETTE CAMARA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM
TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO MG


JOILMA DA SILVA LOPES

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM
TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO MG


ETELSON LUIZ DE LIBERO HAUCK

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM
TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO MG


WELINGTON TEIXEIRA SANTOS

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMATICA, SOFTWARE E SERVICOS EM
TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO MG